



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

Ano IX

Edição nº 2.028

Pág. 1 / 8

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Claro

Lei Municipal nº 1003/2013, de 17 de dezembro de 2013.

João Carlos Bonato

Prefeito Municipal

Fábio Oliveira De Lucca

Secretário Municipal de Administração

Renato Castelani Delbone

Diagramador responsável pela edição, publicação e assinatura digital.

Rua Coronel Emílio Gomes, 731 CEP: 86410-000

Fone: (43) 3536-1300

Ribeirão Claro - Paraná

Email: diariooficial@ribeiraclaro.pr.gov.br

Site: www.ribeiraclaro.pr.gov.br

SUMÁRIO

GOVERNO MUNICIPAL	PAG
LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2022	02
DECRETO Nº 1336/2022	07

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

Ano IX

Edição nº 2.028

Pág. 2 / 8

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

GOVERNO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2022

EMENTA: Altera a Lei Municipal n.º 078/1997 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei Complementar dispõe sobre a inclusão do art. 153-A; do inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 194 e do art. 194-A e alterações do art. 151; do art. 164; do inciso II do art. 167; do art. 168; do parágrafo único do art. 173; do inciso II do parágrafo único do art. 180; dos §§ 1º e 2º do art. 194; do art. 226 e do art. 227 todos da Lei n.º 078/1997, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

Art. 2º O art. 151 da Lei nº 078/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário e não tributário.

Art. 3º Fica incluído o art. 153-A na Lei nº 078/1997, com a seguinte redação:

Art. 153-A. Os créditos tributários e não tributários do Município de Ribeirão Claro, devidos por pessoa física ou jurídica, inscritos em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados para a execução fiscal ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser objeto de moratória em caráter geral, via parcelamento, em até 60 (sessenta) vezes e, para pessoas físicas em situação de baixa renda, conforme Decreto Municipal, o parcelamento poderá ser concedido em até 360 (trezentos e sessenta) meses.

§ 1º São requisitos para o pedido de parcelamento:

I – que os créditos tributários e não tributários estejam inscritos em dívida ativa, alcançando inclusive os débitos já inscritos anteriormente a vigência desta lei complementar;

II - que os créditos tributários e não tributários sejam objeto de um único parcelamento;

III – os valores objeto de parcelamento deverá constar o valor principal, juros, multas e demais acréscimos previstos em lei, todos devidamente calculados e atualizados até a data do parcelamento;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

Ano IX

Edição nº 2.028

Pág. 3 / 8

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

IV - para a hipótese de crédito não tributário deverão ser observados, no que couber, os índices de atualização praticados para créditos tributários Municipais;

V - os valores parcelados estão sujeitos à correção monetária, anualmente, no primeiro dia útil do exercício subsequente, considerando o índice oficial do INPC.

§ 2º O pedido de parcelamento de débitos, junto à Secretaria Municipal de Finanças, abrangendo a totalidade dos créditos apurados administrativamente e ou judicialmente, os quais serão consolidados para fins de pagamento, poderá ser requerido em qualquer tempo, a pedido do interessado, com a assinatura do correspondente "Termo de Declaração e Confissão de Dívida", pelo sujeito passivo da obrigação tributária e/ou não tributária, ou procurador constituído, mediante procuração por instrumento público ou privado, com poderes para tal finalidade, com firma reconhecida ou assinatura por meio de certificado digital.

§ 3º O cálculo do valor objeto do parcelamento deverá levar em consideração a legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O parcelamento compreenderá a totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa física e/ou jurídica, não lhe sendo facultada a opção em parcelar apenas uma parte dos débitos existentes, devendo constar do parcelamento a totalidade dos créditos devidos ao Município.

§ 5º Firmado o termo de parcelamento, será expedida pela Secretaria Municipal de Finanças as respectivas guias de recolhimento, com vencimento para até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo que a primeira parcela terá por vencimento o 1º (primeiro) dia subsequente à data da assinatura do termo de parcelamento, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeitos negativos após o pagamento desta.

§ 6º Tratando-se de crédito tributário ajuizado para a cobrança executiva judicial, com exigibilidade suspensa ou não, o termo de parcelamento deverá ser instruído com comprovante do pagamento dos honorários advocatícios e das custas e despesas processuais, se houver.

§ 7º Tratando de crédito tributário ou não tributário objeto de protesto, o termo de parcelamento deverá ser instruído com comprovante do pagamento das custas do cartório.

§ 8º Ocorrendo o parcelamento dos créditos que eventualmente estejam ajuizados, compete à Secretaria Municipal de Finanças encaminhar o termo de parcelamento, devidamente acompanhado de comprovante do primeiro pagamento, à Procuradoria Jurídica para a adoção das medidas competentes junto ao Poder Judiciário.

§ 9º O parcelamento poderá ser requerido a qualquer momento, em dias e horários de expediente da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Ribeirão Claro.

§ 10. Caso o sujeito passivo da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, não compareça para assinar o Termo de Acordo de Parcelamento, considerar-se-á consumada a sua renúncia ao pedido, dando-se imediatamente prosseguimento ou início à cobrança administrativa e/ou judicial.

§ 11. O parcelamento dos débitos acarretará na:

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

Ano IX

Edição nº 2.028

Pág. 4 / 8

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

I - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos tributários ou não tributários, correspondente à pessoa física ou jurídica;

II - expressa e automática renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais confessados.

Art. 4º. O art. 164 da Lei nº 078/1997 passa a ter nova redação:

Art. 164. O Executivo fixará o recolhimento de tributo em quota única ou parcelado em até 8 (oito) quotas mensais, que serão atualizadas monetariamente pelo INPC.

Art. 5º. O inciso III do art. 167 da Lei nº 078/1997 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 167 ...

III – atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 6º. O art. 168 da Lei nº 078/1997 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 168. No recolhimento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas agregadas, será concedido desconto para pagamento à vista, o que poderá ocorrer em até 2 (duas) cotas, sendo que ambas cotas não poderão ultrapassar o desconto de até 15% (quinze por cento), devendo ser objeto de regulamentação anual para fins de lançamento.”

Art. 7º. O parágrafo único do art. 173 da Lei nº 078/1997 passa a ter a seguinte redação:

Art. 173.

Parágrafo único. Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento, com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 8º. O inciso II do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 078/1997 passa a ter a seguinte redação:

Art. 180.

Parágrafo único.

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

Ano IX

Edição nº 2.028

Pág. 5 / 8

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 9º. Fica incluído o inciso III e §§ 3º, 4º e 5º ao art. 194 da Lei nº 078/1997 com a seguinte redação:

Art. 194. ...

III – por via extrajudicial mediante protesto, quando processada administrativamente via cartório extrajudicial competente.

...

§ 3º O parcelamento não deverá ter parcela inferior a 1/4 (um quarto) da VRM para a pessoa física e 1/2 (um meio) da VRM para a pessoa jurídica, continuando a fluírem os acréscimos legais.

§ 4º O parcelamento não deverá ter parcela inferior a 1/10 (um décimo) da VRM para a pessoa física que comprovar estar em situação de baixa renda, conforme Decreto Municipal.

§ 5º O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente do prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a execução do saldo devedor.

Art. 10. Fica alterada a redação dos §§ 1º e 2º do art. 194 da Lei nº 078/1997 na forma que segue:

Art. 194. ...

...

§ 1º As 3 (três) vias de cobrança a que refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou ainda proceder simultaneamente aos três tipos de cobrança.

§ 2º Na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e, para pessoas físicas em situação de baixa renda, conforme Decreto Municipal, o parcelamento poderá ser concedido em até 360 (trezentos e sessenta) meses.

Art. 11. Fica inserido na Lei nº 078/1997 o art. 194-A, com a seguinte redação:

Art. 194-A. A Administração Tributária poderá realizar o protesto da Dívida Ativa, seja ela tributária e/ou não tributária, perante a serventia competente, de acordo com a Lei Federal n.º 9.492/97 de 10 de setembro de 1997.

§ 1º As Certidões de Dívida Ativa que preenchem os requisitos da Lei Federal nº 6.830/1980, de 22 de setembro de 1980, poderão ser encaminhadas a protesto por meio físico, magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos sua mera instrumentalização.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

Ano IX

Edição nº 2.028

Pág. 6 / 8

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2º Também poderão ser encaminhadas para o protesto as Certidões de Dívida Ativa que já tenham sido ajuizadas, desde que não estejam com sua exigibilidade suspensa.

§ 3º Os créditos municipais que tenham sido parcialmente quitados também poderão ser levados a protesto pelo saldo devedor remanescente, mediante apuração do valor atual devido, com emissão de nova certidão de dívida ativa, independentemente do valor remanescente.

§ 4º Todas as despesas relativas à apresentação e a distribuição de Certidão de Dívida Ativa a protesto, bem como qualquer outra despesa, serão exigidas do devedor, de acordo com a tabela em vigor na data da protocolização do título perante o tabelionato de protestos, nas seguintes hipóteses:

I - depois de protestado o título, por ocasião do pedido de cancelamento do respectivo registro;

II - previamente ao cumprimento da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória;

III - por ocasião do pagamento do título no tabelionato de protesto.

§ 5º Na hipótese de protesto da Certidão de Dívida Ativa, a certidão fiscal negativa somente será concedida caso o devedor comprove o pagamento integral da dívida tributária ou não tributária, com os acréscimos legais e os emolumentos devidos ao tabelião, de acordo com as regras previstas na Lei Federal nº 10.169/2000, de 29 de dezembro de 2000.

I - O disposto no §5º não se aplica na hipótese de ordem judicial que determinar a expedição de certidão fiscal negativa ou de certidão positiva com efeito de negativa.

§ 6º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, quitados os honorários advocatícios e os emolumentos cartorários judiciais ou extrajudiciais, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças emitirá autorização específica para levantamento do protesto junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, com a concomitante informação para a Procuradoria-Geral do Município, que requererá a extinção ou a suspensão da ação de execução judicial em andamento, conforme o caso.

§ 7º A baixa do protesto ficará condicionada ao pagamento, pelo devedor, das custas e emolumentos devidos ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, bem como outras despesas porventura existentes.

§ 8º Na hipótese de descumprimento do parcelamento que tenha gerado o cancelamento a que alude o §6º, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças levará a protesto a integralidade do valor remanescente devido, ainda que o montante seja inferior aos valores de cobrança administrativa.

§ 9º Em caso de protesto indevido, em face do disposto no § 8º deste artigo, ou por qualquer outro motivo que desautorize a medida, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças comunicará o Cartório respectivo, solicitando a imediata retirada do protesto, com ônus dos emolumentos ao Município.

§ 10. Poderão ser levados à protesto todos os créditos tributários e não tributários, independentemente se ajuizados ou não, de qualquer exercício financeiro, inclusive os anteriores a à edição desta Lei, a partir de sua entrada em vigor.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

Ano IX

Edição nº 2.028

Pág. 7 / 8

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 12. O art. 226 da Lei nº 078/1997 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 226. Os valores constantes de toda a legislação municipal, contratos e demais atos expressos em Unidade de Referência do Município (UR) ou UFIR, passam a ser expressos em VRM – Valor de Referência Municipal, o qual tem o valor unitário de R\$ 211,38 (duzentos e onze reais e trinta e oito centavos) para o exercício de 2022 (dois mil e vinte e dois) e poderá ter regulamentação via decreto para fins de atualização anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 13. O art. 227 da Lei nº 078/1997, passa a ter nova redação que segue:

Art. 227. Fica o Executivo autorizado a cancelar, por Decreto, os créditos da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, cujo valor atualizado seja de até 3,8 (três, vírgula oito) VRM, por se tratar de cobrança judicial de valores antieconômicos.

Art. 14. Fica incluído o parágrafo único no art. 227 da Lei nº 078/1997, com a redação que segue:

Art. 227. ...

Parágrafo único. Deverá a administração tributária esgotar os meios de cobrança administrativa, incluindo-se o protesto extrajudicial, aplicando-se o cancelamento dos créditos para os casos em que a cobrança judicial seja a última alternativa.

Art. 15. As disposições previstas no presente projeto de lei passam vigorar na data de sua publicação, exceto para os artigos 167, 168 e 194, §3º, os quais entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Art. 16. Ficam revogadas a partir data de publicação desta Lei os seguintes dispositivos: Lei Municipal nº 1.252/2017, Lei Municipal 1.490/2021 e Lei Municipal 1.441/2020.

Ribeirão Claro, 23 de novembro de 2022.

João Carlos Bonato
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1336/2022

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento para a Unidade Gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17 DE MARÇO DE 1964 E NA LEI MUNICIPAL Nº 1513 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECRETA:

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro – PR, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

Ano IX

Edição nº 2.028

Pág. 8 / 8

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 1º – Fica aberto no Orçamento Geral do Município, Exercício 2022, Crédito Adicional Suplementar, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na dotação orçamentária abaixo relacionada:

11.000–SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

11.001–Serviço Autônomo de Água e Esgoto

17.512.0017.2.081- Operação e Manutenção do Sistema de Água do SAAE

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte:076-Recursos Ordinários SAAE (Livres)-Exercício Corrente	100.000,00
--	------------

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior é indicado como recurso, o disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

I – o resultante de anulação de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) abaixo indicada:

11.000–SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

11.001–Serviço Autônomo de Água e Esgoto

17.512.0017.2.082- Operação e Manutenção do Sistema de Esgoto do SAAE

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte:076-Recursos Ordinários SAAE (Livres)-Exercício Corrente	70.000,00
3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo Fonte:076-Recursos Ordinários SAAE (Livres)-Exercício Corrente	30.000,00

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2022.

JOÃO CARLOS BONATO
PREFEITO MUNICIPAL